



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000286-97.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: DANIEL MARTINS COSTA, LAUTHER DA SILVA SERRA, VICTOR SALOMAO PAIVA, MARCO ANTONIO DUARTE CAZZOLATO, EDUARDO LASMAR PACHECO

DECISÃO

1.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face de **DANIEL MARTINS COSTA, LAUTHER DA SILVA SERRA, MARCO ANTONIO DUARTE CAZZOLATO, VICTOR SALOMÃO PAIVA e EDUARDO LASMAR PACHECO**, imputando-lhes a prática, tem tese, os seguintes delitos:

- a) **DANIEL MARTINS COSTA, LAUTHER DA SILVA SERRA, VICTOR SALOMÃO PAIVA e MARCO ANTÔNIO DUARTE CAZZOLATO** pela prática da conduta tipificada no art. 288, *caput*, do Código Penal, por terem se associado de forma estável e permanente com o fim de cometer crimes, em concurso material com os outros crimes pelos quais são denunciados (artigo 69 do CP);
- b) **MARCO ANTONIO DUARTE CAZZOLATO, VICTOR SALOMÃO PAIVA, DANIEL MARTINS COSTA e LAUTHER DA SILVA SERRA** pela prática do crime previsto no art. 89, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.666/93, por terem, em unidade de desígnios, realizado a contratação direta do CEON fora das hipóteses previstas em lei para inexigibilidade ou dispensa de licitação, e sem observar as formalidades pertinentes, em benefício do primeiro denunciado;
- c) **MARCO ANTONIO DUARTE CAZZOLATO, VICTOR SALOMÃO PAIVA, DANIEL MARTINS COSTA, LAUTHER DA SILVA SERRA e EDUARDO LASMAR PACHECO** pela prática do crime previsto no art. 312, *caput*, do Código Penal, por terem, em unidade de desígnios, desviado e se apropriado de dinheiro público destinado ao custeio dos serviços de oncologia, nos termos narrados no tópico 3.1 da denúncia;



d) **DANIEL MARTINS COSTA, LAUTHER DA SILVA SERRA e VICTOR SALOMÃO PAIVA** pela prática do crime previsto no art. 312, *caput*, do Código Penal, por terem desviado e se apropriado de dinheiro público da Saúde e destinados ao Hospital de Corumbá, de modo sistemático (diversas condutas), na forma de crime continuado (art. 71 do Código Penal), nos termos narrados no tópico 3.2 da denúncia;

e) **DANIEL MARTINS COSTA, LAUTHER DA SILVA SERRA e VICTOR SALOMÃO PAIVA** pela prática do crime previsto no art. 317, *caput* e § 1º, do Código Penal, por terem solicitado e recebido vantagens indevidas (dinheiro) em razão da função pública, para praticarem ato de ofício com violação do dever funcional, de modo sistemático (diversas condutas), na forma de crime continuado (art. 71 do Código Penal), nos termos narrados no tópico 3.3 da denúncia;

f) **VICTOR SALOMÃO PAIVA** pela prática do crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93, por ter frustrado o caráter competitivo do Pregão Presencial nº 001/2012, em unidade de desígnios com **MARIA VITÓRIA DA SILVA, MARCIO JOSÉ ANDROLAGE CHAVES e TRANSITO JARA FILHO**, denunciados em autos apartados.

A acusação sintetizou o objeto da investigação que culminou com a denúncia nos seguintes termos (Id.

33704175):

"O inquérito policial em epígrafe foi instaurado para apurar crimes previstos na Lei nº 8.666/90 e nos arts. 288, 312, 317 e 333 do Código Penal, que estariam sendo praticados por servidores da Administração Municipal de Corumbá/MS e por titulares e sócios administradores das empresas fornecedoras dessa municipalidade, tendo em vista as evidências de possível favorecimento de certos grupos de empresas que constantemente venciam licitações da Prefeitura de Corumbá, reforçadas por se notar que algumas dessas empresas estiveram envolvidas nos crimes desvelados pela "Operação Questor" (IPL nº 0077/2010 – DPF/CRA/MS), desencadeada em conjunto pela Polícia Federal, Ministério Público Federal e Controladoria Geral da União um ano antes, na qual foram comprovadas fraudes e direcionamentos em licitações e desvios de recursos públicos federais na Prefeitura Municipal de Ladário/MS.

Tendo em vista o grande conjunto de indícios inicialmente coligidos, o Ministério Público Federal e a Delegacia de Polícia Federal em Corumbá representaram, em 08/11/2011, pela quebra de sigilo telefônico, de informática e telemática e pelo início de interceptação telefônica de diversos agentes públicos e particulares protagonistas dos ilícitos.

A representação deu origem ao procedimento nº 0001488- 15.2011.403.6004 dessa Subseção Judiciária, e foi integralmente deferida na decisão de fls. 711/718 daqueles autos.

Ao fim de seis meses de interceptações telefônicas, as conversas entre os alvos denotavam elementos contundentes da ocorrência de fraudes em procedimentos licitatórios e desvio de recursos públicos, inclusive aqueles oriundos de repasses federais ou em detrimento do Sistema Único de Saúde e do FUNDEB.

A materialidade dos crimes foi reforçada pelos relatórios elaborados pela CGU, resultado da análise de alguns procedimentos licitatórios envolvendo verbas federais e ao levantamento dos recursos federais repassados à Associação Beneficente de Corumbá, gestora da Santa Casa de Corumbá sob intervenção da administração municipal.



Alicerçado nesses indícios, o Ministério Público Federal representou a este juízo pela expedição de mandados de busca e apreensão, de condução coercitiva e de prisão temporária, medidas que foram autorizadas pela 1ª Vara Federal de Corumbá nos autos nº 0000642-61.2012.403.6004 e efetivadas em 31/05/2012, na fase de deflagração da “OPERAÇÃO DECOADA”.

Narra o MPF, ainda, que apesar de ter constatado a existência de apenas uma organização criminosa, optou por fracionar as imputações em três denúncias distintas. A presente denúncia refere-se aos **crimes praticados, em tese, em prejuízo de recursos do Fundo Nacional de Saúde, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e da administração do Hospital de Corumbá.**

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, forçoso o reconhecimento da competência federal. Argumenta o MPF que *"Parte desses processos e contratos foram custeados com recursos federais, repassados pela União por meio de transferências legais e infralegais e do Fundo Nacional de Saúde, como: o Pregão Presencial nº 047/2012 (financiado pelo Contrato de Repasse nº 22.005-21/07); Pregão nº 137/2009 (financiado com recursos federais transferidos fundo a fundo para aplicação nos Blocos de Saúde); Pregão nº 93/2011; recursos decorrentes da habilitação do Hospital de Corumbá como UNACON e do Convênio nº 01/2011 com a Rede Feminina de Combate ao Câncer (parte de origem federal); recursos que custearam os serviços e manutenção do Hospital, previstos no Termo de Contratualização nº 01/2011, dentre os quais 69,28% eram federais; além de diversas outras ações narradas ao longo da denúncia."* (Id. 33704176).

Ora, os fatos são todos conexos e foram cindidos em três denúncias apenas para que o MPF organizasse melhor as imputações. Esta conduta, além de imprimir maior celeridade ao feito, facilita o exercício da defesa. E, obviamente, não tem o condão de alterar qualquer regra de competência.

Neste sentido, em uma análise inicial, entendo que a competência é federal em razão da conexão probatória nos termos do art. 76, III, do Código de Processo Penal e da Súmula n.º 122/STJ.

A inicial encontra-se formalmente regular, contendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, qualificação das partes acusadas e classificação do crime, de modo a atender aos requisitos do art. 41 do CPP. Com efeito, os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia.

A denúncia formulada pelo MPF é detalhada e fundada em amplo acervo probatório. A narrativa é clara e imputa aos réus, em detalhes, fatos considerados, em tese, delituosos, possibilitando o amplo exercício da ampla defesa no decorrer do processo.

De outro turno, há aparente prova da materialidade e indícios de autoria, de modo que os fatos narrados apontam para uma conduta típica, ilícita e culpável, não havendo ocorrência de prescrição ou outra causa de extinção da punibilidade. Verifica-se, outrossim, a presença dos pressupostos processuais (competência do Juízo, aparente legitimidade da parte passiva e capacidade processual) e das condições para o exercício da ação penal (interesse de agir, legitimidade do Ministério Público Federal, já que se trata de ação penal pública incondicionada, e inexistência de condições objetivas de punibilidade e procedibilidade que deveriam ser observadas).



Pelo exposto, **RECEBO A DENÚNCIA** com relação aos fatos nela descritos em desfavor de **DANIEL MARTINS COSTA, LAUTHER DA SILVA SERRA, MARCO ANTONIO DUARTE CAZZOLATO, VICTOR SALOMÃO PAIVA e EDUARDO LASMAR PACHECO**.

Cite-se os denunciados para, no prazo de 10 (dez) dias, responderem à acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, em conformidade com CPP, 396 e 396-A.

Deverão os acusados informar ao Executor de Mandados se possuem defensor constituído ou se desejam a nomeação de defensor dativo. Ficam as defesas constituídas ou dativas cientes que:

a) poderão apresentar rol de testemunhas que possuam **relação com os fatos narrados na denúncia e cuja oitiva seja relevante**. As declarações de testemunhas meramente abonatórias deverão ser apresentadas na forma escrita;

b) fica a cargo da defesa **apresentar testemunhas em audiência independentemente de intimação** (art. 396-A do CPP, *in fine*, c/c art. 455, § 4º, II, do CPC). Eventual necessidade de intimação deverá ser justificada, no mesmo prazo da defesa, inclusive com endereço atualizado das testemunhas, sob pena do não comparecimento das testemunhas ser considerado como desistência tácita.

2.

PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da citação, o(s) denunciado(s) deve(m) informar a (im)possibilidade de constituir(em) advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que ser-lhe-á nomeado Defensor dativo, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor.

3.

PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL: Caso o(s) acusado(s) já tenha(m) advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar/ratificar a defesa.

Caso a defesa opte por não arguir preliminares ou teses defensivas em sede de resposta à acusação, pautar-se desde logo audiência de instrução nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal.

Caso contrário, venham-me os autos conclusos para os fins do art. 397 do CPP.

Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

4.

Defiro a juntada das certidões de antecedentes criminais e a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia.



Homologo os arquivamentos promovidos pelo MPF nos termos apresentados na cota de oferecimento da denúncia.

Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

Daniel Chiaretti
Juiz Federal Substituto

